

## PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1900-0012643-9

#### PARECER Nº 18.298/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PARECER Nº 18.287/20. HORATRABALHO PREVISTA NO ART. 22-A DA LEI 11.005/97. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS.

- 1. Com o advento da Lei nº 15.451/20, o membro do magistério que se enquadra nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º e que estava convocado com fulcro no art. 22-A da Lei 11.005/97 faz jus à incorporação aos seus proventos do valor da remuneração da horatrabalho, desde que, após a sua entrada em vigor, sem solução de continuidade, tenha sido convocado com base no art. 117 da Lei nº. 6.672/74 (Parecer nº 18.287/20);
- 2. No cálculo dos proventos deverá ser observado o disposto no §2º do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, assim como a parcela temporária prevista no art. 5º da Lei 15.451/20, até que futuros reajustes a absorvam.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 06 de julho de 2020.



### Nome do documento: $FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc$

Documento assinado porÓrgão/Grupo/MatrículaDataDaniela Elguy LarrateaPGE / GAB-AA / 35043280206/07/2020 09:11:29





#### **PARECER**

MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PARECER Nº 18.287/20. HORA-TRABALHO PREVISTA NO ART. 22-A DA LEI 11.005/97. FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS.

- 1. Com o advento da Lei nº 15.451/20, o membro do magistério que se enquadra nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º e que estava convocado com fulcro no art. 22-A da Lei 11.005/97 faz jus à incorporação aos seus proventos do valor da remuneração da hora-trabalho, desde que, após a sua entrada em vigor, sem solução de continuidade, tenha sido convocado com base no art. 117 da Lei nº. 6.672/74 (Parecer nº 18.287/20);
- 2. No cálculo dos proventos deverá ser observado o disposto no §2º do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, assim como a parcela temporária prevista no art. 5º da Lei 15.451/20, até que futuros reajustes a absorvam.

Trata-se de processo administrativo eletrônico no qual a 4ª Coordenadoria Regional de Educação – CRE solicita orientação acerca do ato de inativação dos membros do magistério público estadual que tenham preenchido, até 22 de dezembro de 2019, os requisitos para incorporação aos proventos de convocações realizadas com base no art. 22-A da Lei nº 11.005/97, em razão de sua revogação (art. 18, inciso XVIII da Lei nº 15.451/20).

Ao exame do feito, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação- SEDUC exarou a Informação AJU/GAB/SEDUC nº 319/2020, onde



destacou as disposições dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 15.451/20, bem como as orientações traçadas no Parecer nº 18.237/20, sugerindo a remessa urgente de consulta a esta PGE, com o seguinte questionamento:

1. Os professores convocados pela Lei nº 11.005/97, que já preencheram os requisitos de aposentadoria, idade e tempo de serviço, e os requisitos para incorporação previstos no Art. 7º da Lei nº 15.451/20, entretanto não solicitaram a aposentadoria, poderão incorporar integralmente o valor da remuneração da convocação a sua aposentadoria, inclusive a parcela de irredutibilidade prevista no Art. 5º da Lei nº 15451/20?

A Agente Setorial da PGE, Consultora Jurídica junto à SEDUC, acolheu os termos da Informação e o Titular da Pasta chancelou a remessa do expediente a esta Procuradoria-Geral onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, coube a mim o exame e manifestação em caráter de urgência.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre pontuar que a hora-trabalho prevista no art. 19 da Lei nº 11.005/97 foi extinta pela Lei nº 14.464/14, remanescendo hígidas, entretanto, as convocações que estavam em vigor até o início de sua vigência, como se depreende da leitura do art. 22-A, agora revogado pela Lei nº 15.451/20, *verbis:* 

DAS CONVOCAÇÕES POR HORA-TRABALHO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO

Art. 22-A. Ao membro do Magistério, convocado pelo disposto nesta Lei, ficam garantidas todas as prerrogativas por ela estabelecidas até a data de sua revogação da convocação. (Incluído pela Lei n.º 14.464/14) (REVOGADO pela Lei n.º 15.451/20)

Ocorre que foi criada uma parcela temporária, nos termos do art. 5º da Lei nº. 15.451/20, que visa justamente assegurar a irredutibilidade dos vencimentos até então percebidos pelos professores que estavam convocados na



data da sua entrada em vigor, desde que seja mantida a ampliação da carga horária sob novo fundamento legal (Parecer nº 18.237/20). Assim dispõe o referido artigo:

Art. 5º Em relação ao membro do Magistério Público ativo que, na data da publicação desta Lei, estiver com a carga horária ampliada em razão de convocação com base na legislação então vigente, fica assegurada uma parcela temporária equivalente à diferença entre o valor que passará a perceber pela convocação pelo mesmo número de horas com base nos arts. 56, 117 e 118 da Lei n.º 6.672/74, com a redação dada por esta Lei, e o somatório da gratificação de regime especial, do completivo do piso e das vantagens temporais sobre ela calculadas, que não integrará o cálculo da parcela de irredutibilidade de que trata o inciso I do art. 4.º, extinguindo-se no mesmo momento em que cessar a convocação em vigor.

Parágrafo único. A percepção da parcela temporária de que trata o "caput" cessará ou será reduzido seu valor quando houver a revogação total ou parcial da convocação ou o término da situação que ensejou a ampliação da carga horária, bem como quando houver aumento do valor percebido pela convocação.

No que tange aos proventos, objeto da presente consulta, a Emenda Constitucional n.º 103/19, que alterou o sistema previdenciário, assentou em seu art. 3º o direito adquirido do servidor público federal à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, "a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte".

Ainda em relação ao direito adquirido, estabeleceu que aos servidores estaduais são aplicáveis as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data da sua entrada em vigor, enquanto não realizadas alterações na legislação estadual relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (§ 9º do art. 4º, § 4º do art. 20 e § 7º do art. 10).



Por fim, em relação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, disciplinou em seu art. 13 que não é aplicável a norma do § 9º do art. 39 da Constituição Federal — que veda a incorporação em atividade — a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Nesse compasso, a alteração constitucional se manteve alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido na Súmula 359, *verbis:* 

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Por seu turno, a regulamentação estadual, sobre a qual debruçaramse, dentre outros, os Pareceres da Assessoria Jurídica e Legislativa da Casa n.º 18.062/20, nº 18.064/20 e nº 18.086/20, deu-se por meio da Lei Complementar nº 15.429/19 – que alterou as Leis Complementares nº 13.758/11 e 15.142/18 – e da Emenda à Constituição Estadual nº 78/20, com a preservação das regras de direito adquirido previstas no supracitado art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Especificamente em relação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos dos membros do magistério, foi traçada orientação no Parecer nº 18.287/20, aprovado em 24.06.20, e que restou assim ementado:

MAGISTÉRIO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL N° 103/2019 E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N° 78/2020, BEM COMO DA LEI 15.451/20.

Se no momento da inativação o membro do magistério estiver no efetivo exercício de função de confiança, de cargo em comissão ou



percebendo vantagens de caráter temporário, incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 15.451/20, poderá incorporá-la desde que atendidas as seguintes premissas: 1. No que concerne às gratificações extintas pelo seu artigo 3º, independente do momento em que ocorra a inativação: 1.1 Com fulcro no disposto em seu art. 7º, §1º, desde que tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais e percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, ambos anteriormente à sua vigência; 1.2 Com fulcro em seu art. 7º, § 2º, desde que disponha de direito à aposentadoria com proventos integrais segundo as normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC 103/2019) e tenha percebido gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20; 1.3 Com fulcro em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, sendo indiferente se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4°, parágrafo único da EC nº 78/20) e desde que complemente o período de percepção de gratificação por 05 (cinco) anos consecutivos ou por 10 (dez) anos intercalados, após a sua vigência, com o tempo de efetivo exercício e contribuição referente aos adicionais de que tratam os artigos 70-B, 70-C, 70-D e 70-E da Lei nº 6.672/74; 2. No que se refere à gratificação prevista no art. 118 da Lei nº 6.672/74 e à hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97, desde que seja realizada nova convocação após vigência da Lei nº 15.451/20, sem solução ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO de continuidade, dessa feita com base na nova redação do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, e, ainda, enquadre-se nas regras dos seus §§ 2º e 3º do art. 7º, ou seja, após a sua vigência, complemente o período de percepção com o tempo de efetivo exercício e contribuição da parcela de que trata o seu art. 5, -, sendo irrelevante se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou tenha direito à aposentadoria integral nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 c/c art. 4º, parágrafo único da EC nº 78/20).



Da sobredita jurisprudência administrativa, em relação à extinta horatrabalho, destaca-se:

"

Contudo, é necessário ponderar que o § 3º, do art. 7º, da Lei 15.451/20, por atecnia legislativa, faz referência a gratificações ou adicionais extintos pelos arts. 3º e 5º desta Lei, quando na realidade o art. 5º não extingue, por si só, nenhuma gratificação ou adicional, assim para dar sentido ao referido parágrafo é necessário interpretálo como gratificações ou adicionais extintos pela Lei nº 15.451/20 e que encontrem suporte fático na nova redação dos art. 56, 117 e 118 da Lei nº 6.672/74.

Nessa linha, incidiria a previsão do *caput* do art. 5º da Lei nº 15.451/20 que assegura ao membro do magistério que "na data da publicação desta Lei, estiver com a carga horária ampliada em razão de convocação com base na legislação então vigente" uma parcela temporária que deverá ser equivalente "à diferença entre o valor que passará a perceber pela convocação pelo mesmo número de horas com base nos arts. 56, 117 e 118 da Lei n.º 6.672/74, com a redação dada por esta Lei", já que a situação fática contemplada na extinta convocação para hora-trabalho encontra-se subsumida na redação atual do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, o qual prevê a possibilidade de convocação para prestação de serviço em carga horária suplementar, que será remunerada por hora-trabalho calculada de acordo com subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado.

E, para fazer jus à incorporação nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º da nº Lei nº 15.451/20, o membro do magistério que estava convocado nos termos do art. 118 ou nos termos da Lei nº 11.005/97 deverá ter permanecido convocado até o início da vigência da Lei nº 15.451/20 e, após esse marco, vir a ser convocado, sem solução de continuidade (pois somente assim fará jus à parcela temporária do art. 5º), nos termos da redação atual do art. 117 da Lei n.º 6.672/74."



Nesse diapasão, é viável para o membro do magistério que se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º da nº Lei nº 15.451/20, que, após a vigência da lei, complemente o período de percepção da gratificação prevista no art. 118 da Lei nº 6.672/74 e da hora-trabalho prevista na Lei nº 11.005/97, com o tempo de efetivo exercício e contribuição da parcela de que trata o seu art. 5º, desde que que seja realizada nova convocação após vigência da Lei 15.451/20, agora com base na nova redação do art. 117 da Lei nº 6.672/74, sem solução de continuidade, e a esteja recebendo no momento da inativação, não importando se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019).

,,

Destarte, a resposta à consulta formulada é positiva e já se encontra assentada no Parecer nº 18.287/20, fazendo jus à incorporação o membro do magistério que se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º da nº Lei nº 15.451/20 e, após a vigência desta, complemente o período de percepção da hora-trabalho (Lei nº 11.005/97) com o tempo de efetivo exercício e contribuição da parcela de que trata o seu art. 5º, bem como que permaneça recebendo-a até a data da sua inativação, sendo irrelevante se os requisitos para a aposentadoria integral foram preenchidos anteriormente à vigência da Lei nº 15.451/20 ou nos moldes das normas constitucionais de transição (artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019).

Quanto à forma de cálculo dos proventos, devem ser observadas as supracitadas disposições constitucionais e infraconstitucionais, assim como a orientação traçada na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, conforme foi recentemente ratificado nos Pareceres nº. 18.049/20 e 18.163/20.

E, na linha do anteriormente exposto, a parcela temporária de irredutibilidade, devida até que futuros reajustes a absorvam (parágrafo único do art. 5º da Lei 15.451/20), visa justamente assegurar que não ocorra prejuízo remuneratório para o membro do magistério, mantendo a remuneração que percebia antes da entrada em vigor da Lei nº. 15.451/20, desde que não haja solução de



continuidade na ampliação da sua carga horária, de forma que também deve compor o cálculo dos proventos.

Ademais, o fato do legislador ter previsto ser computável para fins de incorporação não apenas o tempo de exercício, mas também o tempo de contribuição correspondentes à parcela temporária de irredutibilidade, deixa cristalina a sua intenção de que ocorra a integração ao cálculo dos proventos, o que não poderia ser diferente diante do seu caráter nitidamente remuneratório.

Ante ao exposto, conclui-se que:

- 1. o membro do magistério que se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 15.451/20 e que se encontrava convocado, na data da sua entrada em vigor, nos termos do art. 22-A da Lei 11.005/97, faz jus à incorporação aos proventos do valor da remuneração da hora-trabalho, desde que após advento da nova legislação, sem solução de continuidade, tenha sido convocado com base no art. 117 da Lei nº 6.672/74 (Parecer nº 18.287/20);
- para fins de incorporação aos proventos a hora-aula deve ser calculada nos termos do §2º do art. 117 da Lei n.º 6.672/74, acrescida da parcela temporária prevista no art. 5º da Lei 15.451/20, até que futuros reajustes a absorvam.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de junho de 2020.

Janaína Barbier Gonçalves,
Procuradora do Estado.

Equipe de Consultoria da PP
PROA nº 20/1900-0012643-9



Nome do arquivo: 3\_PARECER\_Proa\_20190000126439\_magisterio\_hora-trabalho\_calculo\_proventos.pdf (4)

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR DATA CPF/CNPJ VERIFICADOR

Janaina Barbier Goncalves 25/06/2020 18:23:37 GMT-03:00 71106693000 Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



### Processo nº 20/1900-0012643-9

# PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.



DOCUMENTO ASSINADO POR

Nome do arquivo: 0.9208321163491392.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



Eduardo Cunha da Costa 03/07/2020 19:53:30 GMT-03:00 96296992068 Assinatura válida

DATA

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.